Lei n: 7536 de 16.06.94
D.O.M. n: 10388 de 28.06.94

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 18 / 05 / 94

PROJETO DE LEI Nº 146/94

Mensagem Prefeitural n: 0053

ASSUNTO

Modifica a Lei n: 7.141, de 29 de maio de 1992, e dá outras providências.

LEI Nº 7536 DE 16 / 06 / 94

DIOM Nº 10388 DE 28 / 06 / 94

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 075361994
Projeto: 01461994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PLANO DE CARGOS PMCC

DIGITALIZADO
EM: 06 / 11 / 00
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI Nº 7536 DE 16 DE junho DE 1994

Modifica a Lei nº 7.141, de 29 de Maio de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam modificados os anexos III e VI, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, no que se refere à Classe dos Procuradores Autárquicos, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"ANEXO III .....

.....

CARREIRA: Advocacia

CLASSE: Procurador Autárquico

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O	TOTAL DE REFERÊNCIAS POR CLASSE
8F	I	NS	AP	03
9A	II	NS	AP	03
9D	III	NS	AP	03
9G	IV	NS	AP	04
10C	V	NS	AP	05

"

"ANEXO VI .....

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 - CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

.....

2.1.4 - CARREIRA: ADVOCACIA (PROCURADOR AUTÁRQUICO)

2.1.4.1. CLASSE I **REFERÊNCIAS - 8F a 8H**

2.1.4.2. CLASSE II **REFERÊNCIAS - 9A a 9C**

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

2.1.4.3. CLASSE III REFERÊNCIAS - 9D a 9F
2.1.4.4. CLASSE IV REFERÊNCIAS - 9G a 10G
2.1.4.5. CLASSE V REFERÊNCIAS - 10C a 10G"

Art. 2º - Fica instituída a Gratificaçao por Atividade Judicial - GAJ, no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o respectivo vencimento-base, devido aos servidores pertencentes à Classe dos Procuradores Autárquicos em efetivo exercicio nas suas entidades.

§ 1º - A percepçao da gratificação instituída por esta Lei, será extensiva aos periodos de licença médica, licença gestante, licença-prêmio e gozo de férias do servidor.

§ 2º - Os Advogados de Autarquias e Fundações que, na data desta Lei, estejam há mais de 03 (três) meses, no efetivo desempenho de atividade de defesa judicial, no fôro comum ou trabalhista, dos interesses dessas Entidades, perceberao, enquanto assim permanecerem, a gratificação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º - A gratificaçao instituída por Lei não poderá ser percebida cumulativamente com nenhuma outra gratificação, exceto com as previstas no artigo 103, do Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Fortaleza, quando couber, e no artigo 1º da Lei nº 7.335, de 15 de maio de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 16 **DE** junho **DE 1994.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N: 400
DATA: 22 / 06 / 94
HORA:
Funcionário

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 335/94
DATA: 18/05/94
HORA: 15.00 horas
Funcionário

MENSAGEM Nº 0053

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, para análise e apreciação dos seus ilustres membros, o presente Projeto de Lei, que trata de alterações na Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992.

Estas alterações veem de encontro aos anseios da classe dos Procuradores Autárquicos, lotados nas diversas repartições da Prefeitura Municipal de Fortaleza, os quais pelas funções que exercem, representam judicialmente tais entidades, necessitando perceberem remuneração condizente com os seus cargos.

Certos de contarmos com o apoio e a colaboração dos Senhores Vereadores, solicitamos seja a presente Mensagem apreciada em regime de urgência, a fim de que possamos incluir na folha de pagamento no mais curto espaço de tempo, as vantagens ora instituídas.

Atenciosamente,

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Ao Departamento [illegible]
18.05.94
Diretor Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 25/05/1994
PRESIDENTE

COMISSÃO DE Leg. Just. e R. Final
DESIGNO O VEREADOR Heitor Furtado COMO RELATOR
Em 25/05/94 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 146/94

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 25/5/1994
Presidente

MODIFICA A LEI Nº 7.141, DE 29 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam modificados os anexos III e VI, da Lei Nº 7.141, de 29 de maio de 1992, no que se refere à Classe dos Procuradores Autárquicos, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"ANEXO III.....

.....

CARREIRA: ADVOCACIA

CLASSE: PROCURADOR AUTÁRQUICO

À COMISSÃO DE REDAÇÃO F
Em 25/05/1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 25/05/1994
PRESIDENTE

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O	TOTAL DE REFERÊNCIAS POR CLASSE
8F	I	NS	AP	03
9A	II	NS	AP	03
9D	III	NS	AP	03
96	IV	NS	AP	04
10C	V	NS	AP	05

"ANEXO VI .....

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

.....

2.1.4. CARREIRA: ADVOCACIA (PROCURADOR AUTÁRQUICO)

2.1.4.1. CLASSE I **REFERÊNCIAS - 8F a 8H**

2.1.4.2. CLASSE II **REFERÊNCIAS - 9A a 9C**

2.1.4.3	CLASSE III	REFERÊNCIAS - 9D a 9F
2.1.4.4	CLASSE IV	REFERÊNCIAS - 9G a 10G
2.1.4.5	CLASSE V	REFERÊNCIAS -10C a 10G"

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação por Atividade Judicial-GAJ, no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o respectivo vencimento-base, devido aos servidores pertencentes à Classe dos Procuradores Autárquicos em efetivo exercício nas suas entidades.

Parágrafo Primeiro - A percepção da gratificação instituída por esta Lei, será extensiva aos períodos de licença médica, licença gestante, licença-prêmio e gozo de férias do servidor.

Parágrafo segundo - Os Advogados de Autarquias e Fundações que, na data desta Lei, estejam há mais de 03 (três) meses, no efetivo desempenho de atividade de defesa judicial, no fôro comum ou trabalhista, dos interesses dessas Entidades, perceberão, enquanto assim permanecerem, a gratificação a que se refere o"caput" deste artigo.

Art. 3º - A gratificação instituída por Lei não poderá ser percebida cumulativamente com nenhuma outra gratificação, exceto com as previstas no artigo 103, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, quando couber, e no artigo 1º da Lei nº 7.335, de 15 de maio de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 18 de maio de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 103 **/94**
AO PROJETO DE LEI Nº 146/94
Mensagem Prefeitural nº 53/94

Em 26/05/1994
PRESIDENTE

O Exmo. Chefe do Executivo Municipal enviou a apreciação do plenário desta Casa o indigitado proejto de lei que dispõe sobre a implementação de gratificação salarial à classe dos procuradores autárquicos, modificando a Lei nº 7.141 de 29 de maio de 1992.

O presente projeto de lei nos parece acorde com o interesse público tendo em vista que visa a melhoria salarial da valorosa classe dos procuradores autárquicos, o que reflete automaticamente no desempenho profissional desta classe de servidores, sendo inevitáveis os benefícios trazidos à comunidade como um todo.

Diante do exposto e por não vislumbrarmos qualquer inconstitucionalidade na presente proposição, esperamos que o plenário desta Casa se posicione favoravelmente a aprovação da mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1994.

RELATOR

PRESIDENTE

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 146/94.

APROVADO
EM 27/5/94
Presidente

MODIFICA A LEI Nº 7.141, DE 29 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam modificados os anexos III e VI, da Lei Nº 7.141, de 29 de maio de 1992, no que se refere à Classe dos Procuradores Autárquicos, os quais passarão a ter a seguinte redação:

"**ANEXO III**.....

.....

CARREIRA: ADVOCACIA

CLASSE: PROCURADOR AUTÁRQUICO

NÍVEL SUPERIOR

REFERÊNCIAS INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O	TOTAL DE REFERÊNCIAS POR CLASSE
8F	I	NS	AP	03
9A	II	NS	AP	03
9D	III	NS	AP	03
9G	IV	NS	AP	04
10C	V	NS	AP	05

"

"**ANEXO VI** .....

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

.....

2.1.4. CARREIRA: ADVOCACIA (PROCURADOR AUTÁRQUICO)

2.1.4.1. CLASSE I — REFERÊNCIAS - 8F a 8H

2.1.4.2. CLASSE II — REFERÊNCIAS - 9A a 9C.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

2.1.4.3	CLASSE III	REFERÊNCIAS - 9D a 9F
2.1.4.4	CLASSE IV	REFERÊNCIAS - 9G a 10G
2.1.4.5	CLASSE V	REFERÊNCIAS -10C a 10G"

Art. 2º - Fica instituída a Gratificação por Atividade Judicial-GAJ, no percentual de 100% (cem por cento), calculado sobre o respectivo vencimento-base, devido aos servidores pertencentes à Classe dos Procuradores Autárquicos em efetivo exercício nas suas entidades.

Parágrafo Primeiro - A percepção da gratificação instituída por esta Lei, será extensiva aos períodos de licença médica, licença gestante, licença-prêmio e gozo de férias do servidor.

Parágrafo segundo - Os Advogados de Autarquias e Fundações que, na data desta Lei, estejam há mais de 03 (três) meses, no efetivo desempenho de atividade de defesa judicial, no fôro comum ou trabalhista, dos interesses dessas Entidades, perceberão,enquanto assim permanecerem, a gratificação a que se refere o"caput" deste artigo.

Art. 3º - A gratificação instituída por Lei não poderá ser percebida cumulativamente com nenhuma outra gratificação, exceto com as previstas no artigo 103, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, quando couber, e no artigo 1º da Lei nº 7.335, de 15 de maio de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de maio de 1994, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE maio DE 1994.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua MAPR

Ofício nº 875 /94

Fortaleza, 31 de maio de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgância municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"MODIFICA A LEI Nº 7.141, DE 29 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza